



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*](#))

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*](#))

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020\)](#)

§ 3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020\)](#)

I - atividades agropecuárias diversificadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020\)](#)

II - atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020\)](#)

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e do Amapá. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020\)](#)

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Abrão